



Publicado D.O.E.

Em 26/06/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02499/06

Marcelo
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Direta Municipal. Prefeitura de BARRA DE SANTA ROSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005. Emissão, em separado, de Parecer Favorável à aprovação das Contas - Aplicação de multa; representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL-TC-

405 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02499/06, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Evaldo Gomes Costa;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte, as justificativas e defesas do interessado e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Evaldo Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no art. 56, incisos II¹, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais quando do não atendimento quanto ao repasse para o Poder Legislativo; aquisição de material de construção à firma inidônea; e realização de despesas sem procedimento licitatório;
- II. **ASSINAR O PRAZO DE 60** (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento voluntário² da referida multa, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- III. **REMETER** cópia dos presentes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2007

Amobio Alves Viana
Conselheiro Amobio Alves Viana
Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

² Recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Publicado D.O.E.

Em 26/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 17

Administração Indireta Estadual. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2005. Julga-se regular com ressalvas. Determina-se a análise dos gastos com diárias e os atos de pessoal em processo específico. Recomenda-se à DIAFI/DICOG1 e 2 a verificação de itens na ocasião da instrução das contas de 2007. Recomendações ao gestor e à Secretaria de Planejamento do Estado.

ACÓRDÃO APL TC 406/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Diretor Superintendente José Ernesto Souto Bezerra.

A equipe técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 580/599, com as observações a seguir resumidas:

1. a SUDEMA é órgão da Administração Estadual instituído pela Lei nº 4.035, de 20/12/1978, sob a forma de Regime Especial, transformada em AUTARQUIA através da Lei nº 6.757, de 09/07/1999, que "dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie", regulamentada através do Decreto nº 21.120/00. Atualmente, o órgão é vinculado à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, com atribuições dadas pela Lei Complementar nº 07/2005;
2. a SUDEMA tem como objetivos (a) planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de controle da utilização racional do meio ambiente; (b) promover a preservação do meio ambiente, da fauna e da flora, das florestas e do uso racional dos recursos ambientais, assim como a proteção dos ecossistemas naturais; (c) fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto na legislação federal e estadual e suas resoluções supletivas e complementares; e (d) promover e pesquisar estudos técnicos no domínio da proteção ambiental;
3. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, contendo a documentação exigida;
4. o orçamento para o exercício em análise, aprovado pela Lei nº 7.717, de 06/01/2005, estimou a receita em R\$ 2.853.000,00 e fixou a despesa em R\$ 4.865.000,00, sendo a diferença decorrente da transferência extra-orçamentária efetuada pelo Tesouro do Estado, conforme determina o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
5. no decorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares no total de R\$ 1.522.523,50, e anuladas dotações no valor de R\$ 1.087.942,00;
6. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, somou R\$ 2.540.363,35, inferior em 10,96% à previsão, sendo R\$ 2.378.035,30 contabilizada como receita de serviços, R\$ 67.327,25 como receita patrimonial e R\$ 95.000,80 como transferências correntes;
7. a despesa realizada totalizou R\$ 4.242.618,35, sendo 96,99% de natureza corrente e 3,01%, de capital. Do total da despesa corrente, 46,12% corresponderam a pessoal e encargos sociais; 26,68% a outros serviços – pessoa jurídica; 11,57% a diárias; e 5,76% a material de consumo, como gastos principais. Em relação ao exercício anterior, ocorreu um acréscimo de 2,85%;
8. da execução orçamentária apurou-se um déficit de R\$ 1.702.255,00. No entanto, considerando-se as transferências financeiras feitas pelo Tesouro Estadual, no valor de R\$ 1.504.166,91, o déficit real foi de R\$ 198.088,09;
9. de acordo com balanço financeiro, a mobilização de recursos atingiu R\$ 5.462.474,03, sendo 46,5% provenientes de receita orçamentária (R\$ 2.540.363,35); 43,57% de procedência extra-orçamentária (R\$ 2.379.906,73), distribuídos em restos a pagar – R\$ 485.156,25, depósito de diversas origens – R\$ 390.583,57 e transferências financeiras – R\$ 1.504.166,91; e 9,93% originados do saldo final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 2/7

exercício anterior, que atingiu R\$ 542.203,95. Observou-se um acréscimo de 8,04% no volume de recursos movimentados em relação a 2004;

10. no tocante à despesa, o mesmo balanço apresentou (1) despesa orçamentária – R\$ 4.242.618,35, sendo R\$ 1.872.877,30 classificados na função Saúde, R\$ 2.286.361,27 gestão ambiental e R\$ 83.379,78 encargos especiais; (2) despesa extra-orçamentária – R\$ 411.860,00, sendo R\$ 192.839,41 referente a restos a pagar, e R\$ 219.020,59 a depósito de diversas origens. O saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 807.995,68. Em relação ao exercício anterior, a despesa orçamentária cresceu 2,85%, enquanto a extra-orçamentária cresceu 6,01%;
11. o balanço patrimonial exibiu um saldo patrimonial de R\$ 1.274.115,28, representando um crescimento de 17,27% em relação ao exercício anterior;
12. a demonstração das variações patrimoniais apresentou um superávit de R\$ 187.606,07;
13. por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.01 não encaminhamento da declaração de bens por parte do Superintendente da entidade, apesar de solicitada na inspeção *in loco*;
 - 13.02 ocorrência de deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 204.367,95 (valor correto R\$ 198.088,09), violando o disposto no art. 1º, § 1º da LRF;
 - 13.03 registro inapropriado de despesa com folha de pagamento do órgão, no valor de R\$ 1.872.877,30, na Função Saúde, quando deveria ser escriturada na Função Gestão Ambiental, nos termos da Portaria nº 42/99;
 - 13.04 não efetivação de baixa de valores existentes na conta "Realizável" já transferidos para o FEPAMA, referentes a multas cobradas pela SUDEMA;
 - 13.05 não efetivação de baixa de R\$ 42.704,46 apropriados em investimentos e inversões financeiras, advindos do exercício anterior, referentes a repasses de recursos anulados;
 - 13.06 cancelamento de restos a pagar processados, mascarando a real situação financeira da entidade e burlando dispositivos legais;
 - 13.07 servidores a disposição de outros órgãos com ônus para a SUDEMA, na quantidade de dezoito, em desacordo com o disposto no art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 58/03, ocasionando desembolso médio mensal de R\$ 16.076,90;
 - 13.08 comprometimento de 46,47% do valor da folha de pessoal para pagamento de Gratificação de Atividades Especiais - GAE, gerando uma instabilidade para os servidores efetivos, abrindo margem para favorecimentos e violando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência;
 - 13.09 contratação direta de estagiários sem antecedência de processo seletivo, violando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência;
 - 13.10 concessão de diárias para os mesmos servidores em vários exercícios, configurando pagamento de remuneração indireta;
 - 13.11 contratação de serviços de informática cujos preços e especificações técnicas divergem da previsão editalícia;
 - 13.12 aquisição de material a licitante vencedor cuja atividade é estranha ao objeto licitado (licitação trata de serviços de informática e licitante vencedor comercializa material de escritório);
 - 13.13 despesa não licitada, no valor de R\$ 17.860,00, referente a serviços, sem celebração de contrato, tendo como credora a empresa COBRENG – Construtora de Obras;
 - 13.14 o saldo da conta "Bancos e Correspondentes" do Balanço Patrimonial expressa R\$ 807.995,68 (fl. 108), ao passo que a conciliação bancária demonstra o saldo de R\$ 793.220,30 (fls. 118/148), constatando-se sem comprovação o valor de R\$ 14.775,38;
 - 13.15 ausência de uniformização no registro das compras e serviços pelo setor de almoxarifado gerando inconsistência nas informações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 3/7

- 13.16 fragilidade da rotina de trabalho de recebimento e registro de bens pelo setor de almoxarifado, gerando erros e inconsistências;
- 13.17 insuficiência das informações emitidas pelo Sistema Patrimonial Integrado de Bens Móveis, dificultando o controle dos bens adquiridos pela entidade;
- 13.18 falta de comprovação do recolhimento previdenciário patronal ao INSS e à PBPREV ; e
- 13.19 falta de comprovação do recolhimento ao INSS e à PBPREV das retenções previdenciárias efetuadas em folha de pagamento.

Regularmente notificado, o gestor encaminhou as justificativas e documentos de fls. 602/690.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu o relatório às fls. 692/700, com o entendimento a seguir resumido:

1. reputou sanadas as seguintes irregularidades:
 - 1.1. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DECLARAÇÃO DE BENS POR PARTE DO GESTOR;
 - 1.2. NÃO EFETIVAÇÃO DE BAIXA DE VALORES APROPRIADOS EM "INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS";
 - 1.3. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA CUJOS PREÇOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DIVERGEM DA PREVISÃO EDITALÍCIA;
 - 1.4. DESPESA NÃO LICITADA E SEM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO - fazendo restrições apenas à falta de contrato e enfatizando que, embora o art. 62 da lei de licitações dispense, em alguns casos, a celebração de tal instrumento, o seu § 3º ressalva que o documento que o substituir (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) deve conter cláusulas específicas referentes à aquisição do serviço, nos termos do art. 55 da mesma lei;
 - 1.5. NÃO EFETIVAÇÃO DE BAIXA DE VALORES EXISTENTES NA CONTA "REALIZÁVEL" TRANSFERIDOS AO FEPAMA, REFERENTES A MULTAS COBRADAS PELA SUDEMA - a baixa foi efetuada apenas em setembro de 2006, portanto, após o encerramento do exercício de 2005, recomendando-se a não reincidência para que os demonstrativos contábeis apresentem de forma fidedigna a real situação da entidade;
 - 1.6. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR - efetuado automaticamente pelo SIAF, por força do Decreto nº 25.666/04, editado pelo Governo do Estado, cabendo recomendar ao Excelentíssimo Governador que o fato viola o princípio da transparência na gestão patrimonial dos recursos públicos, bem como dificulta o controle e a fiscalização por parte do controle externo.
2. considerou suscetíveis de recomendações as seguintes irregularidades:
 - 2.1. SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS COM ÔNUS PARA A SUDEMA – o gestor constituiu, em 23/01/07, comissão para analisar a situação de cada um dos servidores e do deficiente quadro de pessoal da entidade, contemplando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Razão pela qual, cabe postergar o exame para a ocasião da apreciação das contas de 2006, momento em que, certamente, a comissão terá ultimado os seus trabalhos;
 - 2.2. COMPROMETIMENTO DE 46,47% DA FOLHA DE PESSOAL PARA PAGAMENTO DE GAE – a Auditoria reiterou o entendimento do item anterior, sugerindo recomendar às autoridades competentes (Secretário da Administração e Governador do Estado) a adoção de medidas político-administrativas visando à regularização do quadro de pessoal da entidade;
 - 2.3. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESTAGIÁRIOS – diante das alegações da priorização de concurso para admissão de pessoal do quadro efetivo e da comprovação de medidas adotadas junto a organismos recrutadores de estagiários, como o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e FAPESQ, se torna recomendável, também, a análise da matéria na ocasião da apreciação das contas de 2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 4/7

- 2.4. INCORREÇÕES NO REGISTRO DE COMPRAS E SERVIÇOS NO ALMOXARIFADO, EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE DA ROTINA DE TRABALHO – tratando-se de falha de natureza formal e, tendo em vista o comprometimento do gestor em adotar medidas corretivas, visando a não reincidência, cabe relevação da falha, postergando-se a análise para a ocasião da apreciação das contas de 2006;
- 2.5. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES EMITIDAS PELO SISTEMA PATRIMONIAL INTEGRADO DE BENS MÓVEIS, DIFICULTANDO O CONTROLE DOS BENS ADQUIRIDOS PELA ENTIDADE – o compromisso de correção por parte do gestor e a natureza formal da falha requerem relevação e postergação da análise para a ocasião do exame das contas de 2006; e
3. quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:
- 3.1. OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO
- DEFESA – alegou que o deficit orçamentário decorreu da utilização da fonte de recurso “00”, do Governo do Estado, revertendo-se em superavit na ocasião do repasse pelo mesmo ente, somado aos recursos existentes em conta bancária, pertencentes à fonte “70”, relativa à arrecadação.
- AUDITORIA – tratando-se de instituição que utiliza recursos próprios e transferidos, o gestor deve realizar as despesas de forma planejada, pautado no equilíbrio das contas, sem que se comprometa a execução orçamentária do exercício subsequente. Considerando que o deficit representou 4,67% da despesa realizada, faz-se necessária a adoção de medidas visando à manutenção do equilíbrio orçamentário, independentemente da fonte de recursos utilizada para o custeio da despesa.
- 3.2. ESCRITURAÇÃO INAPROPRIADA DE 44,14% DA DESPESA COM PESSOAL NA FUNÇÃO SAÚDE
- DEFESA – as modificações na escrituração possivelmente foram efetuadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, já que as correções foram feitas em 2006, sem a participação da SUDEMA.
- AUDITORIA – a prática violou as disposições da Resolução nº 316/2002, do Conselho Nacional de Saúde, bem como da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, mascarando o índice de aplicação em saúde do Estado.
- 3.3. PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO INDIRETA
- DEFESA – trata-se de diárias pagas por deslocamento de servidores qualificados para exercerem atividades de fiscalização e vistoria técnica e/ou para participarem de seminários. Acrescentou que o diminuto quadro de pessoal e o progressivo aumento dos serviços nos últimos anos motivaram os dispêndios da espécie.
- AUDITORIA - não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem o excessivo desembolso com diárias, que, em alguns meses, chegaram a ultrapassar o número de dias úteis. Adiantou que o total das diárias pagas a alguns funcionários, em dezembro, foi bastante elevado, e que o valor da diária para esses mesmos funcionários é superior àquele pago aos técnicos da atividade-fim.
- 3.4. AQUISIÇÃO DE MATERIAL A LICITANTE VENCEDOR CUJA ATIVIDADE É ESTRANHA AO OBJETO LICITADO
- DEFESA – sem questionamentos pelos demais licitantes, a empresa vencedora do certame declarou ter como objeto social, devidamente registrado na Junta Comercial a “importação e venda, no atacado e varejo, de máquinas e equipamentos eletrônicos, suprimentos, programas e artigos de informática, representação comercial em geral e prestação de serviços afins”.
- AUDITORIA – o contrato social da empresa, fl. 671, registrado na Junta Comercial, informa que o objeto social é a “importação, exportação e o comércio no atacado de equipamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 5/7

médico-hospitalares, automóveis, motocicletas, peças e equipamentos para automóveis e motocicletas, produtos agrícolas e agropecuários, materiais de construção, máquinas e equipamentos para o construção civil, equipamentos para escritório, livraria e papelaria, material esportivo e de recreação, equipamentos de segurança e vigilância, perfumaria, cosméticos, artigos de vestuário, produtos óticos, relojoaria, produtos químicos e equipamentos de comunicação". Acrescentou que foram excluídas do objeto social (cláusula segunda) as atividades de varejo e atacado de equipamentos eletroeletrônicos, suprimentos, programas e artigos de informática, bem como incluída a atividade de comércio atacadista de equipamentos de comunicação. Desta forma, a expressão "serviços afins" não abrange os serviços de informática, motivo pelo qual a empresa é inidônea para o objeto da contratação.

3.5. DIVERGÊNCIA DE SALDO BANCÁRIO EM RELAÇÃO AO CONCILIADO

DEFESA – informou que juntou à defesa o extrato bancário que faltou ser incluindo na ocasião da instrução inicial.

AUDITORIA – considerando o saldo do extrato encartado, a diferença foi reduzida de R\$ 14.775,38 para R\$ 560,75.

3.6. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL E DA PARCELA RETIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO

DEFESA – as retenções são recolhidas à medida que a Secretaria das Finanças efetua os repasses, conforme declaração à fl. 690, não cabendo responsabilizar o gestor da SUDEMA por ações que não são de sua competência.

AUDITORIA – cabe responsabilizar o gestor pela omissão de cobrar do Secretário das Finanças a regularização dos débitos, os quais comprometem sobremaneira o sistema previdenciário estadual. Por outro lado, o Secretário das Finanças, em declaração anexada à fl. 690, ao atrair para si a responsabilidade pela dívida, informou que a absoluta insuficiência financeira motivou a inadimplência, mas que a normalização do fluxo financeiro equacionaria o problema junto ao INSS. Por fim, entendeu cabível o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público para verificação de possível ocorrência de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores.

Instando a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 1791/06, fls. 701/708, entendeu, em resumo, que:

- a) CANCELAMENTO DE RESTOS APAGAR PROCESSADOS E SALDO BANCÁRIO DIVERGENTE DO SALDO CONTÁBIL – além de afrontarem os princípios constitucionais da Administração Pública, favorecem o desvio de finalidade da verba pública, já que não se tem como verificar o seu destino;
- b) FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL E DA PARCELA RETIDA NA FOLHA DE PAGAMENTO – a irregularidade, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo de reprovação das contas, à luz do Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;
- c) DESEQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – não foram implementadas ações visando o cumprimento das metas estabelecidas no orçamento;
- d) EXCESSO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS – as justificativas do gestor de que decorreu do aumento dos serviços e da necessária capacitação dos servidores não foram acompanhadas de documentação comprobatória;
- e) AQUISIÇÃO A LICITANTE VENCEDOR CUJA ATIVIDADE DIVERGE DO OBJETO LICITADO – é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado;
- f) Por fim, opinou pela:
 - Irregularidade das contas;
 - Aplicação de multa em face do cometimento de infrações às normas legais;
 - Emissão de recomendação à Presidência da SUDEMA, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 6/7

- Determinação de remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

Através de complemento de instrução à fl. 731, a Auditoria considerou sanada a irregularidade relativa à diferença a menor entre o saldo bancário e o conciliado.

A d. Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, na sessão de julgamento, opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades mantidas pela Auditoria dizem respeito ao (1) pagamento de diárias com indícios de remuneração indireta; (2) falta de comprovação do recolhimento previdenciário patronal e da parcela retida em folha de pagamento; (3) inscrição inapropriada de despesa com pessoal na função saúde; (4) aquisição de material a licitante vencedor cuja atividade é estranha ao objeto licitado; e (5) ocorrência de deficit orçamentário.

No que diz respeito às diárias, como a Auditoria apenas levantou suspeita quanto ao volume dos gastos, indicando possível remuneração indireta, sem, no entanto, quantificar o excesso, o Relator segue o mesmo entendimento que o Tribunal teve na apreciação da PCA de 2004, quando ficou decidido, através do Acórdão AC2 TC 821/2006, que os pagamentos de diárias e a contratação irregular de pessoal, naquele exercício, seriam examinados em processo específico, processo esse criado a partir da decisão contida no Acórdão APL TC 749/2006, PCA 2003, para exame apartado dos atos de pessoal, conforme fls. 712/717.

Quanto à falta de comprovação do recolhimento previdenciário, a declaração do Secretário de Estado das Finanças atraindo para si a responsabilidade, fl. 690, afasta a atribuição da infração ao gestor da SUDEMA.

Quanto à inapropriada escrituração de despesa com pessoal na função saúde, a argumentação do gestor de que foi efetuada pela Secretaria de Estado do Planejamento, clama por recomendações no sentido de não mais repetir o procedimento, pois tal prática gera inconsistência no índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde por parte do Governo do Estado.

No tocante à aquisição de material a licitante vencedor cuja atividade é estranha ao objeto licitado, a ausência de indicação de prejuízos ao erário e a falta de questionamentos da Auditoria acerca do efetivo recebimento do material adquirido requerem a relevação da falha, no entanto, faz-se necessária a devida recomendação.

No que concerne à ocorrência de deficit orçamentário, o valor apontado pela Auditoria foi de R\$ 204.367,95, no entanto, o item "6.1.e", fls. 584/585, exibe R\$ 198.088,09, equivalente a 3,62% dos recursos movimentados no período. O gestor argumentou que o deficit ocorreu na movimentação dos recursos transferidos pelo Governo do Estado, apropriados na fonte "00". A Auditoria, embora tenha concordado com a justificativa, manteve a irregularidade, evidenciando que, independentemente da origem dos recursos, a autoridade deve realizar as despesas de forma planejada, sem comprometer a execução orçamentária do exercício subsequente. O Relator, em consonância com as conclusões da Auditoria e com a manifestação do Ministério Público Especial, entende que o gestor não implementou ações visando à manutenção do equilíbrio das contas, constituindo inobservância das disposições do art. 1º, § 1º, da LRF. No entanto, sob o aspecto financeiro, a entidade manteve equilíbrio em suas contas, já que apresentou ao final do exercício um saldo de R\$ 807.995,68, enquanto a conta "Restos a Pagar", inclusive de exercícios anteriores, apresentou um saldo de R\$ 485.156,25.

No que diz respeito à situação dos servidores e estagiários da Autarquia, bem como o pagamento de GAE, cuja sugestão da Auditoria foi no sentido de recomendação e verificação da regularização da situação quando da análise da PCA de 2006, diante das alegações do gestor de que foi criada uma comissão para exame da situação, o Relator entende que a matéria deve ser examinada no processo criado a partir da decisão contida no Acórdão APL TC 749/2006, para exame do quadro de pessoal, além dos pagamentos de diárias.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros que:

1. julguem regular com ressalvas a prestação de contas;
2. recomendem à DIAFI/DICOG2, de acordo com a sugestão contida no relatório da Auditoria, que, na ocasião da instrução da prestação de contas de 2007, verifique a correção dos seguintes itens: (a) incorreções no registro de compras e serviços no almoxarifado, em virtude da fragilidade da rotina de trabalho; e (b) insuficiência das informações emitidas pelo sistema patrimonial integrado de bens móveis, dificultando o controle dos bens adquiridos pela entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01791/06

Fl. 7/7

3. determinem à SECPL a extração de cópia dos autos das peças que dizem respeito ao pagamento de diárias e aos atos de pessoal (servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a SUDEMA, comprometimento de 46,47% da folha de pessoal para pagamento de GAE, e contratação direta de estagiários), para que sejam analisadas no processo formalizado por determinação do Acórdão APL TC 749/2006;
4. alertar à DICOG-I, quando do exame da PCA do Governo do Estado, quanto ao procedimento adotado pela Secretaria de Planejamento do Estado de apropriar em ações e serviços públicos de saúde os gastos com pessoal da SUDEMA; e
5. recomendem ao gestor que evite repetir as falhas e irregularidades apontadas na presente prestação de contas, bem como à Secretaria de Estado do Planejamento que decline de proceder aos registros de despesas com pessoal da SUDEMA na função SAÚDE, segundo apurou a Auditoria, por se tratar de gastos apropriáveis em GESTÃO AMBIENTAL.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro José Marques Mariz, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, de responsabilidade do Diretor Superintendente José Ernesto Souto Bezerra, relativa ao exercício de 2005;
- II. RECOMENDAR à DIAFI/DICOG2, de acordo com a sugestão contida no relatório da Auditoria, que, na ocasião da instrução da prestação de contas de 2007, verifique a correção dos seguintes itens: (a) inconsistência no registro de compras e serviços no almoxarifado, em virtude da fragilidade da rotina de trabalho; e (b) insuficiência das informações emitidas pelo sistema patrimonial integrado de bens móveis, dificultando o controle dos bens adquiridos pela entidade;
- III. DETERMINAR à SECPL a extração de cópia dos autos das peças que dizem respeito ao pagamento de diárias e aos atos de pessoal (servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a SUDEMA; comprometimento de 46,47% da folha de pessoal para pagamento de GAE; e contratação direta de estagiários), para que sejam analisadas no processo formalizado por determinação do Acórdão APL TC 749/2006;
- IV. ALERTAR à DIAFI/DICOG1 que, na ocasião da análise das contas do Governo do Estado, verifique o procedimento adotado pela Secretaria de Planejamento do Estado de apropriar em ações e serviços públicos de saúde os gastos com pessoal da SUDEMA; e
- V. RECOMENDAR ao gestor que evite repetir as falhas e irregularidades apontadas na presente prestação de contas, bem como à Secretaria de Estado do Planejamento que decline de proceder aos registros de despesas com pessoal da SUDEMA na função SAÚDE, segundo apurou a Auditoria, por se tratar de gastos apropriáveis em GESTÃO AMBIENTAL.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de junho de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antonio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB